



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 247/2021

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 19 de Agosto de 2021

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 674/2021

PROJETO DE LEI Nº 537/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

REVOGAM-SE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.808, DE 21 DE JULHO DE 2016, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A INDICAÇÃO E CONCESSÃO DE TÍTULOS DE CIDADÃO HONORÁRIO DE ALAGOAS.

Parecer nº 985/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DO DECRETO LEGISLATIVO

(RI, art. 108, § 2º, III)

02-PROCESSO Nº 1000/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2021

DE AUTORIA DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

APROVA O NOME DA SENHORA CAMILA DA SILVA FERRAZ, PARA OCUPAR O CARGO DE DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL.

Parecer nº 1054/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação da indicação do nome da Sra. Camila da Ferraz para ocupar o cargo de Diretora Presidente da ARSAL.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

03-PROCESSO Nº 635/2020

**REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 324/2020
DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.**

DISPÕE SOBRE NORMAS DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE QUE ATUARAM NO COMBATE COVID-19 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 673/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a emenda apresentada.

Relator: Deputado Francisco Tenório.

Parecer nº 768/2020: 7ª Comissão de Administração, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e do Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Jairzinho Lira.

Parecer nº 1039/2021: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

04-PROCESSO Nº 671/2020

**PROJETO DE LEI Nº 330/2020
DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.**

DISPÕE SOBRE O PLANO EMERGENCIAL PARA A PROTEÇÃO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO ESTADO DE ALAGOAS, QUE ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID 19.

Parecer nº 700/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

Parecer nº 792/2020: 9ª Comissão de Direito Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Tarcizo Sampaio Freire.

Parecer nº 1038/2021: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

05-PROCESSO Nº 815/2020

**REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 353/2020
DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FUNCIONAMENTO DO HEMOCENTRO DE ALAGOAS (HEMOAL) EM DIAS NÃO ÚTEIS.

Parecer nº 705/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a emenda em anexo.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer nº 776/2020: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte : pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a emenda apresentada.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

Parecer nº 1037/2021: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

06-PROCESSO Nº 702/2021

PROJETO DE LEI Nº 543//2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO A UPJA JARAGUÁ EM MACEIÓ COMO UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DÉLIO JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA.

Parecer nº 1009/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

07-PROCESSO Nº 838/2021

PROJETO DE LEI Nº 564//2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRUNO TOLEDO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO SÔNIA SURUAGY.

Parecer nº 1011/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

08-PROCESSO Nº 902/2021

PROJETO DE LEI Nº 575/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ÂNGELA GARROTE.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TANQUE DARCA, ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS SITUADA NO MUNICÍPIO DE TANQUE DARCA-AL

Parecer nº 1028/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

09-PROCESSO Nº 916/2021

PROJETO DE LEI Nº 582/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.

CONCEDE O NOME DE ANTÔNIO HOLANDA CAVALCANTE O TRECHO DA RODOVIA AL-470, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA -AL A CORRENTES -PE.

Parecer nº 1029/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

10-PROCESSO Nº 942/2021

PROJETO DE LEI Nº 584//2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA A IGREJA BATISTA DO PINHEIRO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ COMO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1047/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

11-PROCESSO Nº 1051/2021

PROJETO DE LEI Nº 597//2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO DANTAS.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RODOVIA AL 125, NO TRECHO QUE INTERLIGA A RODOVIA AL 220 À CIDADE DE OLIVENÇA/AL.

Parecer nº 1059/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, V)

12-PROCESSO Nº 1055/2021

INDICAÇÃO Nº 1046/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA PARA O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA -SEAGRI, COM A FINALIDADE DE SUGERIR A AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA DO LEITE NO MUNICÍPIO DE TAQUARANA/AL.

13-PROCESSO Nº 1065/2021

INDICAÇÃO Nº 1047/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE ALAGOAS, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS JUNTO AOS ORGÃOS COMPETENTES PARA ELABORAREM UM ESTUDO DE VIABILIDADE A RESPEITO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA NAS REDONDEZAS DO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS, CAMPUS MURICI/AL, LOCALIZADO ÀS MARGENS DA BR-104.

14-PROCESSO Nº 1086/2021

INDICAÇÃO Nº 1048/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUD RONALSA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - SETRAND, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS COM O INTUÍTO DE REALIZAR O RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA BR-316, NO TRECHO DA ENTRADA DA FAZENDA DE SANTA CRUZ DO SALGADO ATÉ A IGREJA SANTA CRUZ DO SALGADO EM MARIBONDO, ALAGOAS.

15-PROCESSO Nº 1097/2021

INDICAÇÃO Nº 1050/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA PARA O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, COM O PROPÓSITO DE ATUALIZAR O TETO FINANCEIRO DOS VEÍCULOS ADQUIRIDOS POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL OU AUTISTA QUE GOZAM DE ISENÇÃO DO ICMS.


16-PROCESSO Nº 1167/2021

INDICAÇÃO Nº 1067/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCOS BARBOSA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS, NO SENTIDO DE QUE SEJA FEITO UM ESTUDO PARA ELEVAR O VALOR DO CARTÃO CRIA PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), COM O INTUÍTO DE MELHOR ATENDER AS NECESSIDADES DESSA POPULAÇÃO NESTE MOMENTO TÃO CONTURBADO QUE ESTAMOS VIVENDO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 18 DE AGOSTO DE 2021.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.483, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Autor: Ronaldo Medeiros.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA
SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DE
SERRA DA MANDIOCA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública** a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SERRA DA MANDIOCA, com sede no Povoado Serra da Mandioca, inscrita no CNPJ:08.462.756/0001-64, fundada em 10 de Abril de 1986, no município de Palmeira dos Índios no Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, em até 90 dias após a publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 18 de agosto de 2021.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.484, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Autor: Deputado Gilvan Barros Filho.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO JESUS
MISERICORDIOSO - AJM, DO BAIRRO
CAITITUS EM ARAPIRACA, ESTADO
DE ALAGOAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual** a ASSOCIAÇÃO JESUS
MISERICORDIOSO-AJM, associação civil, beneficente, sem fins lucrativos e com fins
filantrópicos, nas áreas de assistência social, saúde, prevenção, trabalho, religiosidade,
profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo e pesquisa
comunitária, inscrita no CNPJ nº 27.276.174/0001-38, situada na rua José Francelino de
Albuquerque, nº 231, bairro - Caititus, CEP: 57.311-245, no Município de Arapiraca/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 18 de agosto de 2021.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.485, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Autor: Deputado Cabo Bebeto.

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS LIGADOS
AO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS
NO ENTORNO DOS HOSPITAIS, UPA'S
E POSTOS DE SAÚDE, EM TODO O
ESTADO DE ALAGOAS.**

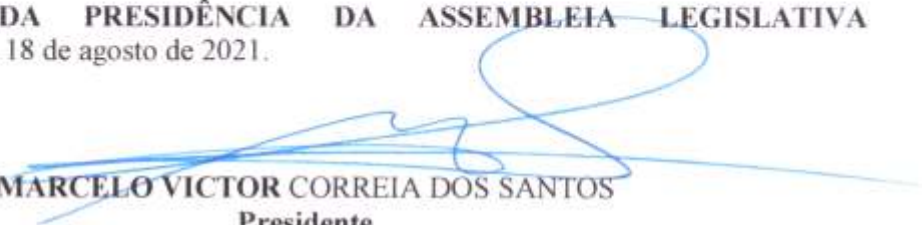
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados como atividades essenciais todos os estabelecimentos comerciais que forneçam qualquer tipo de alimentação a saber restaurantes, cafés, lanchonetes, quiosques, food trucks e carrinhos, devidamente autorizados, que estejam situados em um raio de 100 (cem) metros dos hospitais públicos ou privados, UPA's e postos de saúde em todo o Estado de Alagoas, independentemente de estarem localizados em praças e canteiros, áreas consideradas como "passeio".

Art. 2º - Sempre que o Estado de Alagoas enfrentar situação de emergência ou calamidade pública, os estabelecimentos que desenvolverem atividades essenciais previstas no art. 1º, ficarão autorizados a funcionar em conformidade com as medidas de prevenções estabelecidas por normas do Poder Executivo, ressalvando a decretação de Lockdown.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 18 de agosto de 2021.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 068/2021

Referência: Projeto de Resolução nº 81, de 2021.

Autor (a): Deputado Davi Maia

Assunto: Concede A Comenda De Mérito Tavares Bastos Ao Senhor Eduardo Silveira Mufarej.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto Resolução que concede A Comenda De Mérito Tavares Bastos Ao Senhor Eduardo Silveira Mufarej. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto Resolução apresentado nesta egrégia Casa Legislativa de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Davi Maia, que concede a Comenda De Mérito Tavares Bastos Ao Senhor Eduardo Silveira Mufarej.

O presente Projeto de Resolução possui a finalidade de conceder a Comenda de Mérito Tavares Bastos ao Senhor Eduardo Silveira Mufarej como uma forma de reconhecimento aos seus serviços prestados no âmbito da renovação política e da democracia no Brasil e no Estado de Alagoas.

O homenageado é fundador do movimento RenovaBR e presta, desde 2017, relevantes serviços para a renovação política e para a democracia. Como Presidente do RenovaBR, o homenageado deixa diariamente um importante legado à política nacional através do treinamento e orientação para que potenciais líderes participem ativamente da política nacional e deem a sua contribuição para a melhoria do país. O RenovaBR é uma escola de política voltada ao desenvolvimento de políticos de preparo técnico para o exercício dos cargos. Na presidência do RenovaBR, Senhor Eduardo Mufarej transformou o movimento em uma iniciativa de sucesso nacional de criação de novos políticos, contando com relevância nacional no cenário político brasileiro.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Em seu currículo, o Sr. Eduardo Mufarej é um profissional da área empresarial, tendo construído a sua carreira no mercado financeiro e na área da educação. É fundador da Tarpon Investimentos, uma das mais bem sucedidas gestoras independentes dos últimos anos, chegando a gerenciar mais de R\$ 12 bilhões de reais. Eduardo atuou como Presidente do Conselho de Administração da “Somos Educação” e também trabalhou como membro dos conselhos da “Abril Educação”, BRF, Arezzo&Co e Omega Energia. No período de 2014 até 2018, o Sr. Eduardo Mufarej liderou na “Abril Educação” a maior transação já feita no setor de educação básica nas Américas, ocasião em que a companhia foi vendida para a Kroton Educacional por USD 2.3 bilhões em Outubro de 2018.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura


f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió, 17 de agosto de 2021

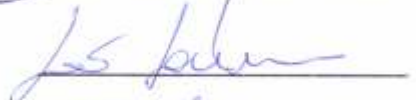


PRESIDENTE



RELATOR









ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1069/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1054/2021

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 600/2021, de iniciativa do Deputado Inácio Loiola, que “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA, AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Para o autor da matéria, o homenageado, alagoano de Paulo Jacinto, é um exímio profissional da advocacia com atuação na Justiça federal, onde exerce com maestria e conhecimento as vertentes do Direito, seja nos Tribunais Regionais Federais, seja nos Tribunais Superiores, seja no Supremo Tribunal Federal, seja em Tribunais Internacionais.

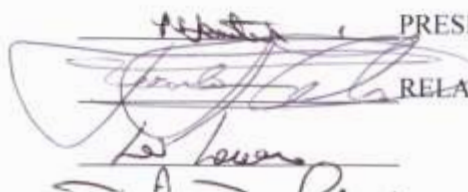
Dr. Nabor Bulhões possui um extenso currículo dedicado ao Direito. Por todo seu notório saber jurídico e sua inerente contribuição para com a plenitude do Direito e da Cidadania, buscando incessantemente a Justiça e sempre a serviço do Estado de Direito, ora nos ensinamentos nas salas de aula, ora na defesa da causa nos tribunais, na sua terra, nas outras regiões do país, e, ainda, fora de seu país, é justo e pertinente o Poder Legislativo Alagoano conceder o primeiro título de Cidadão Benemérito Pontes de Miranda ao nobre advogado alagoano.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Por concordarmos com a justa homenagem ao Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões, somos de parecer **pela aprovação do presente projeto de lei.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de agosto de 2021.


PRESIDENTE
RELATOR





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER Nº 2070 /2021 (PARECER VENCIDO)

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1362/2020

Projeto de Lei nº 412/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 412/2020, tendo como autor o deputado Gilvan Barros Filho (PSD/AL), que “**dispõe sobre o ingresso gratuito de ex-atleta profissionais em competições esportivas e dá outras providências.**”

O Projeto de Lei citado visa proporcionar entrada gratuita aos ex-atletas e profissionais em competições esportivas em todo o território estadual, garantindo gratuidade do ingresso para competições esportivas patrocinadas ou não pelo Estado de Alagoas.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, inicialmente, a proposição não possui qualquer vício constitucional de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o PLO ora analisado, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

ANEXADO AO SNPL



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

No entanto, saliento que a proposição legislativa traz disposição que interfere diretamente em uma relação jurídica regularmente constituída entre os produtores de eventos esportivos e os clientes/consumidores, não podendo ser afetada por meio de uma legislação que impusesse a gratuidade aos ex-atletas, sem que fosse garantida uma contrapartida por parte do Estado de Alagoas para aqueles que suportariam esse ônus na organização dos eventos esportivos.

Com efeito, a imposição legal de gratuidade para os ex-atletas seria uma nítida violação aos princípios da segurança jurídica e da livre iniciativa, violando o art. 2º, X da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 2º É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente:

(...)

X – velar pela preservação da **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, objetivando a consecução do desenvolvimento integral da comunidade;

Portanto, a proposição legislativa apenas poderia prosperar caso o Estado de Alagoas oferecesse contrapartida aos produtores de eventos esportivos, como uma forma de ressarcir os gastos com o fornecimento de gratuidade aos ex-atletas. No caso do PLO analisado, infelizmente o parlamentar autor não traz qualquer disposição sobre uma contrapartida estatal, razão pela qual entendemos que se trata de uma violação à livre iniciativa e à segurança jurídica das relações privadas.

No mais, segundo dispõe o art. 170 da CF/88, a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da Justiça Social. O constituinte prestigiou uma economia de mercado capitalista, trazendo proteção para que o Estado interfira o mínimo possível nas relações jurídicas privadas. Caso o Estado necessite interferir, deverá agir sempre fundamentado no essencial interesse público, o que não se vislumbra no caso em análise.

Logo, muito embora reconheça a importância temática do PLO apresentado, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua inadequação aos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela inconstitucionalidade da proposição legislativa.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo sendo uma iniciativa salutar do nobre parlamentar, entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, visto que este apresenta inconstitucionalidade material, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 412/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de Agosto de 2021.

Adriano (contra) PRESIDENTE

Davi Maia RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

Los Lourenço (CONTRA)

Leila Figueira



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1071/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 666/2021

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 536/2021, de iniciativa dos Deputados Paulo Dantas e Bruno Toledo, que “OBRIGA AS EMPRESAS DE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS A FIXAREM CARTAZ INFORMATIVO DO VALOR MÉDIO SEMANAL PAGO PELO LITRO DO LEITE”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

A proposição tem a finalidade de obrigar as empresas de beneficiamento e processamento de laticínios a fixarem cartaz informativo sobre o valor médio semanal do preço pago pelo litro de leite aos produtores e vendedores de leite.

Para os autores da matéria tal proposição se origina de demanda colhida dos produtores de leite e seus derivados do sertão do Estado de Alagoas, visando conscientizar os fornecedores dos reais preços praticados no mercado nacional, a fim de que se possibilite a evolução de um ambiente competitivo em relação a outras regiões do país.

No que tange à legalidade, a proposição encontra amparo na Constituição Federal que versa em seu artigo 24, inciso V, acerca da competência concorrente entre os entes para legislar acerca da produção e consumo, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do presente projeto de lei.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de agosto de 2021.


PRESIDENTE

RELATOR






ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1072/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1166/2021

Relator: Deputado Paulo Dantas

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 611/2021, de iniciativa do Deputado Marcos Barbosa, que “INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM LAZER E CULTURA NO ESTADO DE ALAGOAS PARA OS ADVOGADOS, DEVIDAMENTE INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela assegura aos advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o acesso a estabelecimentos culturais, esportivos e de lazer, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do presente projeto de lei.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de agosto de 2021.

Assinatura PRESIDENTE

Assinatura RELATOR

Assinatura (CONTRA)
Assinatura

Assinatura (CONTRA)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

**14ª COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO
DA MULHER**

PARECER Nº 1.073/2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 87, de 2019

Autor (a): Deputada Fátima Canuto

Assunto: Dispõe sobre a comunicação aos pais ou responsáveis acerca das ausências dos alunos nos ambientes e atividades escolares da rede pública do Estado de Alagoas.

Comissão Permanente da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre a comunicação aos pais ou responsáveis acerca das ausências dos alunos nos ambientes e atividades escolares da rede pública do Estado de Alagoas. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 30/05/2019, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Fátima Canuto, que dispõe sobre a comunicação aos pais ou responsáveis acerca das ausências dos alunos nos ambientes e atividades escolares da rede pública do Estado de Alagoas.

Nesse sentido, o Projeto tem como justificativa garantir uma comunicação eficaz entre escola e família para que se evite a ausência definitiva do aluno da sala de aula, combatendo, assim, o grande problema da evasão escolar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer violação às normas federais e estaduais que versam sobre a temática educacional. Além de que está em perfeita conformidade com o mandamento constitucional do art. 205 da Constituição Cidadã,



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

bem como com o art. 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais asseveram, respectivamente, que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” e “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”.

Dessa forma, em razão de ficar constatada a completa adequação da matéria que aqui se expôs às normas supracitadas, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

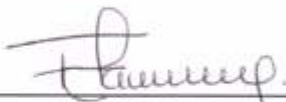
Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, conquanto entenda presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e louvável mérito no que tange ao asseguramento da regular educação.

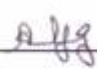


PRESIDENTE



RELATOR









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Gabinete da Deputada Ângela Garrote
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº /2021

J.074/2021

DA 14ª COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA MULHER

Processo nº. 987/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 373 de 2020

EMENTA: ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.991, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008.

Relatora: Deputada Ângela Garrote

Do relatório

Vieram os autos do processo em epígrafe, para análise e parecer, tendo como objeto o Projeto de Lei Ordinária nº373 de 2020, de iniciativa da Deputada Jó Pereira, que "ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.991, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008", que visa abranger associações sem fins lucrativos que abarquem o desenvolvimento cultural e apoio a violência contra mulher.

O Projeto de Lei Ordinária foi devidamente encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou a favor do PLO e realizou emenda modificativa, incluindo na abrangência da lei as entidades de defesa do meio ambiente, no objeto da tendo o curso normal favorável à sua aprovação no que se refere à legalidade da proposição.

E em seguida remetido à 14ª Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher, para ser analisado quanto aos aspectos específicos atinentes a matéria, na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Do voto da relatora

Em face dos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer elemento que mereça reparo por parte desta relatoria, vez que inclui instituições de desenvolvimento cultural e apoio a violência contra mulher no rol de entidades aptas ao recebimento de doações dos cidadãos que possuam créditos da Nota Fiscal Cidadã.

Cumpre destacar que no que se refere a emenda modificativa proposta pelo Dep. Davi Maia, incluindo as entidades de defesa do meio ambiente, também não há

RA -  



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Gabinete da Deputada Ângela Garrote

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

ajuste, dado que não há prejudicialidade quanto ao intento inicial, de beneficiar de forma ampla e efetiva parcela da sociedade alagoana que tem como afimco o combate de violência contra mulher.

Da conclusão

Diante do exposto, entendo pelo atendimento do PLO, bem como da emenda modificativa, posto que atendidas as finalidades as quais se propõem, razão pela qual nosso parecer é favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 373/2020.

É o parecer.

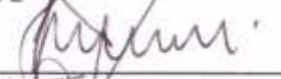
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de agosto de 2021.

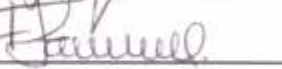


PRESIDENTE



RELATORA – DEP. ÂNGELA
GARROTE





ATO DA MESA DIRETORA Nº 13 DE 09 DE AGOSTO DE 2021

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, tendo em vista o que dispõe o artigo 79, incisos III e IV, da Constituição Estadual, bem assim no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13, inciso IX, da Resolução nº 369 de 11 de janeiro de 1993 e artigo 75, da Lei nº 8.294, de 20 de agosto de 2020, como também pelo artigo 78, da Lei 8.377, de 18 de janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica remanejado do orçamento vigente o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), conforme o anexo I deste ato.

Art. 2º - Os recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste ato.

Art. 3º - Comunique-se ao chefe do Poder Executivo para encaminhamento à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, a fim de implantar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas (Siafe/AL), na forma do artigo 78, da Lei nº 8.377, de 18 de agosto de 2021.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos nove dias do mês de agosto do ano de 2021.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

GALBA NOVAES
1º Vice Presidente

YVAN BELTRÃO
2º Vice Presidente

ÂNGELA GARROTE
3º Vice Presidente

FRANCISCO TENÓRIO
1º Secretário

PAULO DANTAS
2º Secretário

MARCOS BARBOSA
3º Secretário

BRUNO TOLEDO
4º Secretário

ANEXO I			ACRESCIMO R\$
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA/FONTE	VALOR
	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO		8.000.000,00
	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL		8.000.000,00
1010000010112200042500	Gestão de Pessoas Todo Estado	319011/0100	8.000.000,00

ANEXO II			REDUÇÃO R\$
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA/FONTE	VALOR
	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO		8.000.000,00
	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL		8.000.000,00
1010000010112200012004	Manutenção da Assembleia Legislativa Estadual Todo Estado	339039/0100	8.000.000,00